



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/19

### RELATÓRIO

A Senhora **ALBIEGE LÉA ARAÚJO FERNANDES** apresentou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, dentro do prazo prescrito na **Resolução Normativa TC nº 03/10**, cujo relatório inserto às fls. 3050/3089 dos autos fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A União – Superintendência de Imprensa e Editora é uma Sociedade de Economia Mista, supervisionada pela Secretaria Extraordinária de Comunicação Institucional, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 9º, IV da Lei Estadual n.º 3.936/77 e do Decreto n.º 20.338, de 21.04.1999.
2. De acordo com o art. 2º da Lei Estadual n.º 3.704/72, possui os seguintes objetivos institucionais: “I – Impressão, distribuição e venda dos jornais “A UNIÃO”, Diário Oficial, Diário da Justiça e Diário da Assembleia; II – Edição de livros, inclusive didáticos, revistas e demais publicações oficiais e particulares; III – Indústrias gráficas e o comércio de papel em geral para o serviço público; IV – Executar atividades correlatas e afins.”
3. Foi aprovado para 2018 um orçamento no valor de **R\$ 15.591.000,00**, conforme a **Lei Estadual nº 11.057** de 27 de dezembro de 2017 (LOA). De acordo com o SAGRES a despesa orçada para o exercício de 2018 foi no total de **R\$ 15.591.000,00**, e desta, houve uma aplicação de **R\$ 7.982.972,63**, remanescendo a quantia de **R\$ 16.387,98** em restos a pagar.
4. Os gastos na Ação de Governo 2177 – Informação com qualidade das políticas públicas do Governo e da Gestão Pública representaram **6,30%** da despesa realizada no exercício. Outra Ação que merece destaque foi a 4848 – Realização de serviços gráficos que representou **22,82%**, do total do exercício.
5. O Patrimônio Líquido - PL da empresa registrou um decréscimo de **R\$ 2.481.356,37**, correspondendo ao percentual de **8,88%** quando comparado com o de 2017. Informa-se que o PL representou **97,15%** do Passivo Total.
6. Não foi realizada inspeção *in loco* no período em análise.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, conforme relatório às fls. 3201/3221, as quais, após o contraditório, permaneceram intactas:

1. **Despesas sem cobertura contratual, no valor total de R\$ 19.350,40, sendo R\$ 17.842,00 junto à EMVIPOL Empresa de Vigilância Potiguar Ltda e R\$ 1.508,40 relativo à empresa MaqLarem Máquinas e Móveis e Equipamentos Ltda:**

No primeiro caso, a defesa assegura que houve imperiosa necessidade de contratar os serviços de uma empresa de vigilância para a segurança de bens e pessoas de forma urgente, no caso a ENVIPOL, o que se deu somente no intervalo de 14 de março de 2018 a 04 de abril do mesmo ano, com o devido pagamento, no valor de R\$ 17.842,00, o que foi feito através de processo próprio, tombado sob n.º 137/2018, fls. 2933/2936. E no segundo caso, derivou do quantitativos de impressos além do contratado (Contrato n.º 02/2017 e aditivos), junto a Maq Larem, hipótese em que deve haver o pagamento suplementar, o que ocorreu na espécie (R\$ 1.200,00), distribuídos em 04 (quatro) faturas, ao longo do exercício, tratando-se efetivamente de serviços prestados, sem constatação de prejuízos ao órgão ou ao Erário em geral, não havendo o que se falar em pagamento sem cobertura contratual.

A Auditoria, em ambos os casos, entendeu que, embora a justificativa da defesa tenha se assentado sobre a excepcionalidade, restou comprovada a falta de cobertura contratual para realização das despesas, **mantendo, assim, a irregularidade anotada inicialmente.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/19

2. **Despesas não inscritas em Restos a Pagar Processados**, no *quantum* de **R\$ 25.351,17**:

Credor	Valor (R\$)
Alerta Segurança Eletrônica Eireli - EPP	6.000,00
Maq Larem Máq. Mov. e Equip. Ltda	2.400,00
Maq Larem Máq. Mov. e Equip. Ltda	1.200,00
RIX Internet Ltda	7.200,00
Localiza Rent a Car AS	5.843,93
Localiza Rent a Car AS	2.707,24
<b>TOTAL</b>	<b>25.351,17</b>

A pecha indicada, para todos os credores acima indicados, com algumas especificidades, repousa no fato de que as despesas, embora tenham sido regularmente liquidadas e não quitadas/pagas no exercício de 2018, não foram contabilizadas como Restos a Pagar Processados, infringindo as normas financeiras da Lei Federal n.º 4.320/64.

A defesa assegura que não havia motivação para lançar tais despesas como Restos a Pagar Processados, já que a regular liquidação destas não ocorreu, corroborado pela ausência de documento fiscal hábil.

A Auditoria, por seu turno, entendeu que as despesas foram efetivamente realizadas, já existia direito líquido e certo dos credores, **mantendo a irregularidade** da forma inicialmente constatada.

3. **Cancelamento irregular de Notas de Empenhos**, no montante de **R\$ 17.551,17**:

Credor	NE	Valor (R\$)
Alerta Segurança Eletrônica Eireli - EPP	773	3.000,00
Maq Larem Máq. Mov. e Equip. Ltda	44	1.200,00
Maq Larem Máq. Mov. e Equip. Ltda	345	1.200,00
RIX Internet Ltda	791	3.600,00
Localiza Rent a Car AS	775	5.843,93
Localiza Rent a Car AS	801	2.707,24
<b>TOTAL</b>		<b>17.551,17</b>

A pecha indicada, para todos os credores acima indicados, com algumas especificidades, repousa no fato de que as despesas, embora tenham sido regularmente liquidadas e não quitadas/pagas no exercício de 2018, não foram contabilizadas como Restos a Pagar Processados, infringindo as normas financeiras da Lei Federal n.º 4.320/64.

A defesa assegura que não havia motivação para lançar tais despesas como Restos a Pagar Processados, já que a regular liquidação destas não ocorreu, corroborado pela ausência de documento fiscal hábil, cabendo apenas a esse Órgão o cancelamento da Nota de Empenho acima indicados, em fiel cumprimento ao art. 2º do Decreto n.º 38.917, publicado em 22.12.2018, dispondo sobre as inscrições em Restos a Pagar para o exercício de 2018, o qual determinou que *“no exercício financeiro de 2018 só serão inscritos Restos a Pagar Processados, à exceção dos vinculados a Ações e Serviços Públicos de Saúde e à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.”*

A Unidade Técnica de Instrução, após análise dos argumentos apresentados, entendeu que as despesas foram efetivamente realizadas, já existia direito líquido e certo dos credores, **mantendo a irregularidade**.

4. **Despesas não comprovadas**, no valor de **R\$ 23.650,00**, sendo **R\$ 21.150,00** junto a empresa IBF Indústria Brasileira de Filmes (aquisição de material gráfico do tipo chapa, filme,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.794/19

revelador e goma) e **R\$ 2.500,00** com Thaís Priscilla T. de Lucena M. Eireli (aquisição de sacos plásticos):

Trata-se de ausência das mercadorias nos registros do Almoxarifado, em face de falhas no sistema durante o primeiro semestre de 2018.

A defesa alega que, embora possa ter havido tais falhas no sistema de almoxarifado, mas todos os pagamentos realizados ocorreram a partir da comprovação da entrega do material adquirido, inclusive sendo tal fato atestado pela Comissão de Recebimento do órgão, e ainda pelo Chefe do Almoxarifado, conforme carimbos e assinaturas apostas nas notas fiscais correspondentes.

O Órgão Técnico não acatou as justificativas, pois as notas fiscais já haviam sido apresentadas para efeito de instrução inicial, mas ficou clara a ausência das mercadorias nos registros do almoxarifado, **mantendo, assim, a pecha anotada.**

O Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, fez as seguintes considerações:

No tocante aos *dispêndios sem cobertura contratual*, restou flagrante a infração a normas da administração pública, entendendo pela aplicação de multa, mas sem se imputar o débito, já que não houve indicação de que os serviços não foram prestados.

Quanto ao apontamento de *despesas não inscritas em Restos a Pagar*, opinou que se trata de vício material, passível de ponderação na análise das contas, porém levam a imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendações para que não haja reiteração dos vícios.

No que concerne ao *cancelamento irregular de notas de empenho*, anotou que há indícios de anulação de despesas já liquidadas, não podendo serem canceladas, ao menos sob o prisma formal, não estando esclarecido o motivo de eventual cancelamento. A situação deve ser sancionada com aplicação de multa e recomendação à gestão para que corrija o erro.

Por fim, quanto às *despesas não comprovadas*, tais pagamentos sem comprovação material do gasto público refletem descontrole e desorganização da gestão patrimonial do ente, impondo-se o ressarcimento. Afinal, se não houver a comprovação de que o gasto foi real ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público) a despesa se apresenta ilegal e ilegítima.

Ante o exposto, o *Parquet* pugnou pela:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2018;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora por transgressão às normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** em virtude das despesas não comprovadas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Órgão no sentido de guardar observância às normas constitucionais, legais e de gestão.

Não obstante o entendimento da Auditoria e o posicionamento do *Parquet*, o Relator ousa discordar quanto à imputação dos valores a título de pretensas **despesas não comprovadas**, no valor de **R\$ 23.650,00**, sendo **R\$ 21.150,00** junto a empresa IBF Indústria Brasileira de Filmes (aquisição de material gráfico do tipo chapa, filme, revelador e goma) e **R\$ 2.500,00** com Thaís Priscilla T. de Lucena M. Eireli (aquisição de sacos plásticos), visto que a irregularidade se assenta tão somente na **ausência das mercadorias nos registros do Almoxarifado**, em face de falhas no sistema durante o primeiro semestre de 2018, mas que revestidas de comprovação da aquisição das despesas, através de notas fiscais com os devidos atestos de recebimento pelos setores e autoridades competentes, não



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/19

havendo razão para se impor a devolução dos valores envolvidos, mas cabível **aplicação de multa** a responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

É o Relatório, informando que a interessada foi notificada para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e do *Parquet*, exceto no tocante à imputação de valores por despesas pretensamente não comprovadas, vota no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do jurisdicionado **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da **Sra. ALBIEGE LÉA ARAÚJO FERNANDES**;
2. **RECOMENDEM** à atual gestão do jurisdicionado **A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora**, no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas.

É o Voto.

*Conselheiro* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.794/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2018

Órgão: A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora

Gestora Responsável: Albiege Léa Araújo Fernandes

Procurador/Patrono: não há

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 0112/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 05.794/19**, que tratam da Prestação de Contas Anual da gestora responsável do jurisdicionado **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, relativas ao exercício de **2018**, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do jurisdicionado **A UNIÃO – SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da **Sra. ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES**;
2. **RECOMENDAR** à atual gestão do jurisdicionado **A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora**, no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, evitando a reincidência das falhas aqui observadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 20 de maio de 2020.**

Assinado 21 de Maio de 2020 às 22:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 24 de Maio de 2020 às 22:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL